



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1519630-80.2021.8.26.0050/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante IZABELLA FREITAS SALAZAR DINIZ, é embargado COLENDIA 13ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1519630-80.2021.8.26.0050/5000

Origem: 28ª Vara Criminal da Barra Funda

Embargante: IZABELLA FREITAS SALAZAR DINIZ

Embargado: Colenda 13ª Câmara Criminal

Voto nº: 7489

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. ACOLHIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos pela ré Izabella Freitas Salazar Diniz contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação. A ré busca o saneamento de erro material referente ao dispositivo do acórdão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a correção do dispositivo do acórdão, que deixou de mencionar o parcial provimento ao apelo para readequar a dosimetria penal.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos são tempestivos e merecem acolhimento para correção do erro material identificado.

4. A fração de exasperação na primeira etapa do cálculo dosimétrico foi readequada de 1/5 para 1/6, fixando a pena basilar em 02 anos, 04 meses e 11 dias-multa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos acolhidos. "Dou parcial provimento ao apelo defensivo para readequar a dosimetria da pena para 02 anos, 04 meses e 11 dias-multa, mantendo-se, no mais, a r. sentença tal como prolatada".

Tese de julgamento: 1. Correção de erro material na dosimetria da pena. 2. Adequação da fração de exasperação na primeira etapa do cálculo dosimétrico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp: 1835113 TO 2019/0258643-7, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, T6 - Sexta Turma, j. 23/06/2020.

STJ, AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 1617439 PR

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré IZABELLA FREITAS SALAZAR DINIZ, representada pelo seu advogado, em face do v. Acórdão de fls. 455/463, por meio do qual esta Colenda 13ª Câmara de Direito Criminal deu parcial provimento ao recurso de apelação.

Em sede de embargos de declaração, o réu IZABELLA pugna pelo saneamento de erro material desta turma julgadora no que se refere ao dispositivo do v. Acórdão.

É o relatório.

Tempestivos, os embargos de declaração merecem acolhimento, para saneamento do erro material.

Assim constou às fls. 461/462:

“Por oportunidade da primeira etapa do cálculo, o elevado prejuízo suportado pela vítima, na ordem de R\$ 54.290,00, foi corretamente considerado como circunstância judicial desfavorável. Ao contrário do que sustenta a defesa, não há qualquer ilegalidade na exasperação, porquanto a natureza incomum e elevado valor do bem são fundamentos idôneos para o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

balizamento na primeira etapa do cálculo dosimétrico, nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEVADO VALOR DO BEM SUBTRAÍDO. VEÍCULO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A natureza incomum e o elevado valor do bem subtraído (veículo) não constituem elementos insitos ao tipo penal de roubo e podem justificar o sopesamento desfavorável das consequências do crime, haja vista o montante do prejuízo causado à vítima. 2. Exasperação da pena-base em 1 ano e 6 meses de reclusão é proporcional ao prejuízo causado à vítima, se considerados os limites mínimo e máximo previstos para o roubo. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1835113 TO 2019/0258643-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 23/06/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2020)

Entretanto, a fração de exasperação de 01/05 revela-se desproporcional, mormente porque o c. STJ, em reiteradas oportunidades já especificou que o parâmetro mais adequado para cada circunstância desfavorável é, de fato, 1/6 da pena mínima ou 1/8 da diferença entre a mínima e máxima cominadas para o delito (STJ - AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 1617439 PR), parâmetro esse reiteradamente adotado por esta c. 13ª Câmara de Direito Criminal, **motivo pelo qual a fração de 01/06 revela-se mais justa e adequada, ficando a basilar lançada em 02 anos, 04 meses e 11 dias-multa, no mínimo.**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

À míngua de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição, as penas intermediária e definitiva seguem inalteradas.

(...) **Ante o exposto, por tais fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao apelo defensivo.**

Veja-se que, conquanto se tenha promovido a readequação da fração de exasperação na primeira etapa do cálculo dosimétrico de 1/5 para 1/6, ensejando a fixação da basilar em 02 anos e 04 meses de reclusão, além do pagamento de 11 dias-multa, no mínimo, o dispositivo do julgado deixou de mencionar o parcial provimento ao apelo para readequar a dosimetria penal.

Assim, é de rigor a modificação do dispositivo para saneamento de erro material.

Ante o exposto, por tais fundamentos, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por IZABELLA FREITAS SALAZAR DINIZ, modificando o dispositivo do v. Acórdão de fls. 455/463, para que passe a constar com a seguinte redação: “*Ante o exposto, por tais fundamentos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo defensivo, **tão somente para readequar a dosimetria da pena para 02 anos e 04 meses de reclusão, além do pagamento de 11 dias-multa, no mínimo**, mantendo-se, no mais, a r. sentença tal como prolatada*”.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator